



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei (PL) n. 57/2019

“Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.”

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS (PP)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ (DEM)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual DERMILSON CHAGAS, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o Projeto de Lei n. 57/2019, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita (vide autos, fls. 01 e 02):

“Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.”

Tal proposição, incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 25, 26 e 27 de fevereiro de 2019, não recebeu emendas (vide autos, fl. 03).

E para deliberação acerca da mesma, a excelentíssima Deputada Estadual Alessandra Campêlo, 1^a Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 19, II, *a*, da Resolução Legislativa n.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

469, de 16/03/2010, efetuou sua distribuição às 4 (quatro) comissões adiante especificadas (vide autos, fl. 03):

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
2. Comissão de Assuntos Econômicos;
3. Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e
4. Comissão da Mulher, da Família e do Idoso.

Submetida às regras inerentes ao regime de tramitação ordinária, conforme arts. 121 *usque* 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, no dia 25 de março de 2019 culminou com parecer do eminente Deputado Estadual BELARMINO LINS, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da ALEAM, favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros em reunião realizada na data de 28/03/2019 (vide autos, fls. 04 a 010).

Daí, no dia 04/04/2019, após observância do disposto no art. 127, §1º, III, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, foram os presentes autos distribuídos para análise da proposição pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE da ALEAM, conforme sua abrangência temática, no prazo a que se refere o art. 128, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010 (vide capa).

Em seu âmbito, no dia 15 de abril de 2019, a proposição em questão culminou com parecer do eminente Deputado Estadual SAULLO VELAME VIANNA favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos membros da comissão em questão durante reunião no dia 07/05/2019 (vide autos, fls. 011 a 014).

Afinal, no dia 08/05/2019 a Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 59/2019 referido, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, III, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010 (vide capa).

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

Por tal motivo, no exercício das atribuições a que se refere o art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, assumo a relatoria da presente proposição.

Assim, sem mais o que expor, concluo meu relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM foi instada a analisar o Projeto de Lei n. 57/2019 no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, III, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

Diante da relevância da matéria proposta pelo eminentíssimo Deputado Estadual DERMILSON CHAGAS, após assumir sua relatoria, envidei ingentes esforços no intuito de apreciá-la com esmero, sem descurar do disposto na Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 01/11/2017.

No caso, em suma, a proposição do distinto Deputado Estadual DERMILSON CHAGAS visa obrigar estabelecimentos comerciais como hipermercados, supermercados e similares a destinarem local em suas dependências para a venda de produtos oriundos da agricultura familiar, segmento pujante do setor primário que garante emprego e renda, além de abastecimento de alimentos para considerável parcela da população brasileira.

Com tal intuito, o eminentíssimo Deputado Estadual DERMILSON CHAGAS apresentou breve justificativa de sua proposição.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, III, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, somente poderá pronunciar-se acerca de: “política e fomento da produção agrícola, da pecuária, da pesca e da aquicultura”; “política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas”; “agroindustrialização e desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas”; “promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social no campo”; e “cooperativismo e sistema de abastecimento”.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

Desse modo, levando-se em conta o objeto da proposição em questão em cotejo com as atribuições supra, far-se-á necessário à COMAPA/ALEAM se posicionar.

No caso, verificamos que a proposição ora em análise cria a obrigação de disponibilidade de área em estabelecimento comercial para a venda de produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Estado do Amazonas.

Os destinatários da proposição são pessoas jurídicas que explorem negócios como hipermercados, supermercados e estabelecimento similares.

E para a comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar há a previsão de condição para a venda, inserta no parágrafo único do art. 1º da proposição, consistente na ostentação de selo nos mesmos, a fim de que consumidores reconheçam a sua origem, sob pena de sanção.

Em síntese, é isto o que o excelentíssimo Deputado Estadual DERMILSON CHAGAS propôs, reproduzindo, por exemplo, o inteiro teor doutras proposições idênticas apresentadas por deputados estaduais doutras assembleias legislativas nos Estados do Piauí e Minas Gerais e, também, por deputados federais na Câmara Federal.

Para compreensão da norma proposta, faz-se necessário assimilar o conceito de agricultor familiar previsto no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24/07/2006, segundo o qual:

“Art. 3º Para o efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:”
(sublinhei)

“I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;” (sublinhei)

“II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;”
(sic) (sublinhei)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

“III – tenha porcentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;” (sublinhei)

“IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.” (sublinhei)

Percebemos que, para caracterização de determinada pessoa como agricultor familiar, não há a previsão na norma ora transcrita de requisito de ostentação de selo que possibilite a identificação da origem de sua produção pelos consumidores.

Isto fica evidente se considerarmos o disposto nos arts. 1º e 3º da Portaria n. 129, de 07/03/2018¹, segundo o qual:

“Art. 1º Fica instituído o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, sinal identificador da origem social dos produtos, que tem por objetivo fortalecer a identidade social da agricultura familiar brasileira perante os consumidores e a população, informando e divulgando a presença significativa da agricultura familiar.”

“§ 1º A permissão de uso do SIPAF poderá ser desfeita sem que gere direito adquirido aos permissionários, de modo que o cancelamento da permissão de uso não enseja direito de indenização.”

“§ 2º O uso do SIPAF é de caráter voluntário e observará as disposições da presente Portaria.” (sublinhei)

“§ 3º Os selos Quilombos do Brasil e Selo Indígenas, assim como outros selos que venham a ser instituídos, vinculados a agricultura familiar, representarão as suas especificidades e estarão sempre vinculados ao SIPAF.”

¹ A Portaria n. 129, de 07/03/2018, foi publicada no Diário Oficial da União de 08/03/2018 (vide cópia anexa).





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

“Art. 3º O uso do SIPAF será permitido pela SEAD as pessoas físicas portadoras de DAP ou CAF e as pessoas jurídicas, portadoras ou não de DAP ou CAF, para uso em seus produtos, e empreendimentos que comercializam e/ou processam produtos da agricultura familiar mediante pedido voluntário e gratuito dos interessados e observados os requisitos deste normativo.” (sublinhei)

“Parágrafo único. Pessoas físicas portadoras de DAP-P, REB ou RB poderão obter a permissão de uso do SIPAF em seus produtos, assim como os portadores de DAP ou CAF, desde que, igualmente, cumpram os critérios descritos nesta portaria.”

Desse modo, não há razão para discriminarmos agricultores familiares pela obtenção ou não de permissão de uso do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, de caráter voluntário.

Isto, na prática, representaria reserva de mercado atentatória à livre iniciativa e concorrência², obrigando o comerciante a comprar produtos da agricultura familiar exclusivamente de quem detenha o SIPAF.

Ademais, a obrigação de exposição de produtos da agricultura familiar com o SIPAF não poderá ser imposta ao comerciante, já que sua obtenção voluntária compete somente aos agricultores familiares.

Dever-se-á considerar, também, como corolário da proposição em questão, a provável elevação de custos de operação para o comerciante, que precisará reunir, num único espaço, diferentes produtos da agricultura familiar, como carnes, frutas, verduras etc., que demandariam a instalação de equipamentos para exposição à venda e conservação dos mesmos, separadamente dos demais produtos de origem distinta.

Quanto ao tamanho da área destinada à exposição à venda de produtos oriundos da agricultura familiar, nada foi regulado.

² Assim está disposto no art. 170, IV, da Constituição Federal de 05/10/1988:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”
“IV – livre concorrência;”





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

Por conseguinte, estou convicto de que a presente proposição não fomentará a produção agropecuária e desestimulará o desenvolvimento rural, podendo causar mal-estar social no campo, dando azo a desemprego, a desabastecimento e, até, a êxodo rural.

Trata-se de proposição inexistente!

Alfim, urge chamar a atenção para o fato de que o PL em questão ainda cria obrigação de fazer para o poder público consistente na fiscalização de seu cumprimento, sob pena de advertência e/ou multa, numa flagrante usurpação da competência para legislar inserta no art. 33, § 1º, II, e, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989³, particularidade que poderá motivar futuro voto por vício de iniciativa.

A propósito, foi aposto voto total a PL idêntico ao ora proposto no Estado de Minas Gerais, conforme a Mensagem n. 8/2019, publicada no respectivo Diário do Legislativo no dia 07/02/2019 (vide cópia anexa).

Isto, porém, deveria ter sido objeto de análise no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mas não o foi, situação para a qual chamo a atenção, em razão dos notórios prejuízos daí decorrentes, em razão da tramitação, com custos, de proposição fadada a voto ou, na pior das hipóteses, à arguição judicial de sua inconstitucionalidade, como o que ocorreu com a declaração da inconstitucionalidade das Leis n. 2.875, de 25/03/2004 e 2.917, de 01/10/2004 pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/2005.

Sequer atentaram para a correta redação da cláusula de vigência que deveria ser inserta no art. 3º da proposição, na qual deveríamos ler “esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial”, conforme o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998, em vez de “esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação”.

³ “Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

“§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:”

“II – disponham sobre:”

“e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.”



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA/ALEAM

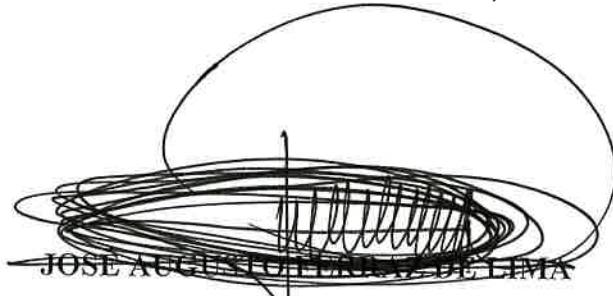
Assim, considerado o exposto, entendo haver óbices ao ingresso do presente projeto de lei no ordenamento jurídico estadual.

Afinal, não vislumbrei outra questão sobre a qual opinar, considerada a abrangência temática da Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – COMAPA da ALEAM, nos termos do disposto no art. 27, III, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36 do RI, em meu voto **concluo pela rejeição do projeto de lei** proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual DERMILSON CHAGAS.

S. R. DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – COMAPA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM, em Manaus/AM, 14 de maio de 2019.



JOSE AUGUSTO DA CUNHA LIMA

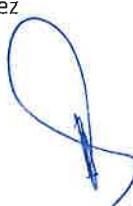
Deputado Estadual (DEM)

Presidente da COMAPA/ALEAM

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br





ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Agricultura
por Unanimidade,
de votos Aprovou o parecer
contrário do Relator

Em 29 / 05 / 19

PRESIDENTE

RELATOR

CM

pittoffy



DESPACHO

Processo nº: 99990.001420/2017-11

Interessado: AR POA

DEFIRO o pedido de autorização de credenciamento simplificado da AR POA vinculada à AC DIGITAL.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-PresidenteSECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA N° 129, DE 7 DE MARÇO DE 2018

Institui o selo de identificação da participação da agricultura familiar e dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à permissão, manutenção, cancelamento de uso e de outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2º do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016; artigo 35 do Anexo I do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, mesmo I do artigo 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016; art. 6º, incisos V e XI, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, art. 2º do Decreto nº 3.991 de 30 de outubro de 2001 e, Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, sinal identificador da origem social dos produtos, que tem por objetivo fortalecer a identidade social da agricultura familiar brasileira perante os consumidores e a população, informando e divulgando a presença significativa da agricultura familiar.

§ 1º A permissão de uso do SIPAF poderá ser desfeita sem que direito adquirido aos permissionários, de modo que o cancelamento da permissão de uso não enseje direito de indenização.

§ 2º O uso do SIPAF é de caráter voluntário e observará as disposições da presente Portaria.

§ 3º Os selos Quilombos do Brasil e Selo Indígenas, assim como outros selos que venham a ser instituídos, vinculados à agricultura familiar, representarão as suas especificidades e estarão sempre vinculados ao SIPAF.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta portaria consideram-se as seguintes definições:

I - Agricultor Familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme definida na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e regulamentado pela SEAD, com Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou Cadastro da Agricultura Familiar - CAF.

II - Permissionário: pessoa física ou jurídica que obteve a permissão de uso do SIPAF.

III - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita a permissão de uso do SIPAF.

IV - Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF: componente da identificação da origem social dos produtos obtido da produção familiar, que é concedido pela SEAD a pessoas físicas, portadoras de DAP ou CAF, ou a pessoas jurídicas, portadoras ou não de DAP ou CAF, para utilização em produtos, em materiais de divulgação.

V - Materia-prima principal: é o ingrediente que representa o maior volume na composição do produto.

VI - Produtos da agricultura familiar: produtos de origem animal, vegetal, artesanato, produtos de limpeza e demais produtos oriundos da agricultura familiar.

VII - Empresas: estabelecimentos comerciais que comercializam produtos oriundos da agricultura familiar.

VIII - Sociobiodiversidade: inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais.

IX - Produtos da Sociobiodiversidade: bens e serviços (produtos finais, matérias primas ou benefícios) gerados a partir de recursos da biodiversidade, listados na Portaria Interministerial nº 163, de 11 de maio de 2016. Gerados a partir de recursos da biodiversidade, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse dos povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, gerando renda e promovendo a melhoria de sua qualidade de vida e do ambiente em que vivem;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201803080004

X - Cadeia Produtiva da Sociobiodiversidade: um sistema integrado, constituído por atores interdependentes e por uma sucessão de processos de educação, pesquisa, manejo, produção, beneficiamento, distribuição, comercialização e consumo de produto e serviços da sociobiodiversidade, com identidade cultural e incorporação de valores e saberes locais dos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares e que asseguram a distribuição justa e equitativa dos seus benefícios;

XI - Jovem Agricultor Familiar: pessoa física com idade entre 15 e 29 anos, conforme definida na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e regulamentado pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD.

XII - Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP: é o instrumento que identifica os beneficiários do Pronaf;

XIII - Pessoa Jurídica da Agricultura Familiar: organização portadora de DAP jurídica; e

XIV - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF: é o instrumento que identifica os agricultores (as) familiares.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA A PERMISSÃO DE USO DO SIPAF

Art. 3º O uso do SIPAF será permitido pela SEAD as pessoas físicas portadoras de DAP ou CAF e as pessoas jurídicas portadoras ou não de DAP ou CAF, para uso em seus produtos, e empreendimentos que comercializam e/ou processam produtos da agricultura familiar mediante pedido voluntário e gratuito dos interessados e observados os requisitos deste normativo.

Parágrafo único. Pessoas físicas portadoras de DAP-P, REB ou RB poderão obter a permissão de uso do SIPAF em seus produtos, assim como os portadores de DAP ou CAF, desde que, igualmente, cumpram os critérios descritos nesta portaria.

Art. 4º Para permissão de uso do SIPAF, o proponente não portador de DAP ou CAF deve comprovar que o produto tem em sua composição a participação da produção da agricultura familiar em valor superior a:

I - 50% (cinquenta por cento) para produtos finais, cuja composição seja de apenas uma matéria-prima;

II - 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima principal para produtos finais, cuja composição seja de mais de uma matéria-prima;

§ 1º Para empresas que desejem solicitar o Selo da Sociobiodiversidade é necessário atender os itens I e II e ter na composição do produto alguns dos produtos que constam na Portaria Interministerial nº 163, adquiridos da agricultura familiar.

§ 2º O percentual mínimo de que trata este artigo é calculado em valores monetários e será obtido do resultado do custo de aquisição de matéria-prima adquirida do agricultor familiar ou de pessoa jurídica da agricultura familiar em relação ao custo de aquisição anual total de matérias-primas utilizadas para fabricação do produto.

$$\text{Percentual de aquisições} = \frac{X}{Y} * 100$$

Em que:

X - representa o custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, conforme estabelecido no Art.2º, inciso V; e Y - representa a soma do valor, em reais, das aquisições anuais totais da matéria-prima utilizada na elaboração do produto ou da matéria-prima principal, quando se tratar de produtos cuja composição seja de mais de uma matéria-prima.

§ 3º Para o cálculo dos percentuais mínimos de aquisição, quando se tratar da produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

Art. 5º Para permissão de uso do SIPAF Empresas, o proponente que comercializam e/ou processam produtos oriundos da agricultura familiar, deverão adquirir produtos da agricultura familiar no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano de agricultores familiares pessoa física ou jurídica.

Art. 6º O permissionário não portador de DAP ou CAF e empresas que comercializam e/ou processam produtos oriundos da agricultura familiar manterão registro com documentação comprobatória da aquisição da matéria-prima, citado no Art. 4º e 5º, feitas a cada ano civil, por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

§ 1º A documentação comprobatória das aquisições da matéria prima e/ou produtos feitas das DAP's ou CAF's físicas e jurídicas será aquela prevista na forma da legislação estadual vigente.

§ 2º A documentação comprobatória das aquisições da matéria prima feitas das DAP's ou CAF's físicas e jurídicas deverá conter, obrigatoriamente, no campo de informações complementares, o número de DAP's física e/ou jurídica ou CAF's.

Art. 7º Os permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, que produzem, transportam, comercializam ou armazem produtos industrializados, sejam eles de origem vegetal ou animal, devem manter regularizada as suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O uso do selo do SIPAF, não excluirá o permissionário das obrigações de regularização das atividades no âmbito sanitário, tributário, trabalhista, fiscal, previdenciário e ambiental.

CAPÍTULO III
SIPAF MULHERES RURAIS

Art. 8º Fica instituído a identificação de Mulher Rural no SIPAF.

§ 1º A concessão da identificação da participação da Mulher Rural no SIPAF está condicionada aos critérios e procedimentos relativos à solicitação, renovação, manutenção e cancelamento de uso do SIPAF que tram esta Portaria

Art. 9º A proponente pessoa jurídica interessada na obtenção do SIPAF Mulher Rural deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação:

I - da documentação exigida nos incisos I, II, III e IV (Anexos I, III ou IV e VI), do artigo 20 desta Portaria;

II - cópia de Ata de eleição, devidamente registrada, e documento de identidade de diretora com mandado vigente na data da submissão da Carta de Solicitação de uso do SIPAF.

III - relação de associados/cooperados à entidade proponente com respectiva identificação do sexo da associada/cooperada.

§ 1º Será considerado organização de mulheres rurais aquela que tiver no seu quadro social 50% mais um de mulheres.

Art. 10. A proponente pessoa física interessada na obtenção do SIPAF Mulher Rural, deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação da documentação exigida nos incisos I, III e IV (Anexos I, II e IV), do artigo 20 desta Portaria.

§ 1º Quando a proponente for pessoa física portadora da DAP/CAF modelo 2.1, DAP, DAP-P, REB, RB ou outra modalidade de enquadramento do público atendido pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, a concessão do direito de uso do SIPAF Mulher Rural será automática, não necessitando comprovar a origem da produção familiar dos produtos para os quais o solo está sendo solicitado, bastando apresentar a documentação exigida neste regulamento.

CAPÍTULO IV
SIPAF JUVENTUDE RURAL

Art. 11. Fica instituído a identificação de Juventude Rural no SIPAF.

§ 1º A concessão da identificação da participação da Juventude Rural no SIPAF está condicionada aos critérios e procedimentos relativos à solicitação, renovação, manutenção e cancelamento de uso do SIPAF que tram esta Portaria.

Art. 12. A proponente pessoa jurídica, interessada na obtenção do SIPAF Juventude Rural, deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação:

I - da documentação exigida nos incisos I, II, III e IV (Anexos I, III ou IV e VI), do artigo 20 desta Portaria;

II - de cópia de Ata de eleição, devidamente registrada, e documento de identidade de diretor jovem com mandado vigente na data da submissão da Carta de Solicitação de uso do SIPAF.

III - de relação de associados/cooperados à entidade proponente com respectiva data de nascimento do jovem associado/cooperado.

§ 1º Será considerado organização de jovens rurais aquela que tiver no seu quadro social 50% mais um de jovens.

Art. 13. A proponente pessoa física interessada na obtenção do SIPAF Juventude Rural, deverá requerê-lo à SEAD perante a SAF, mediante a apresentação da documentação exigida nos incisos I, III e IV (Anexos I, II e VI), do artigo 20 desta Portaria.

§ 1º Quando o proponente for pessoa física com idade entre 15 e 29 anos portador da DAP Jovem e/ou DAP familiar, onde no mínimo um dos titulares da DAP estiver enquadrado na categoria jovem, ou CAF ou outra modalidade de enquadramento do público atendido pela Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, a concessão do direito de uso do SIPAF Juventude Rural será automática, não necessitando comprovar a origem da produção familiar dos produtos para os quais o solo está sendo solicitado, bastando apresentar a documentação exigida neste regulamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CAPÍTULO V SIPAF DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Art. 14. Fica instituído a identificação do produto da sociobiodiversidade no SIPAF.

§ 1º A concessão da identificação do produto da sociobiodiversidade no SIPAF está condicionada aos critérios e procedimentos relativos à solicitação, renovação, manutenção e cancelamento de uso do SIPAF que trata esta Portaria.

Art. 15. O proponente, pessoa física ou jurídica, interessado na obtenção do SIPAF da Sociobiodiversidade deverá requerê-lo a SEAD perante a SAF, aponas para os produtos em natureza ou seus derivados que estejam listados na Portaria Interministerial nº 163, de 11 de maio de 2016 e posteriores atualizações desta portaria, ou no Anexo IV da Portaria nº 123 de 5 de julho de 2016 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e posteriores atualizações dessas portarias.

CAPÍTULO VI SIPAF EMPRESAS

Art. 16. Fica instituído a identificação das empresas que comercializam e/ou processam produtos oriundos da agricultura familiar.

§ 1º A concessão da identificação das empresas que comercializam e/ou processam produtos oriundos da agricultura familiar está condicionada aos critérios e procedimentos relativos à solicitação, renovação, manutenção e cancelamento de uso do SIPAF que trata esta portaria.

Art. 17. O proponente, interessado na obtenção do SIPAF empresas que comercializam e/ou processam produtos oriundos da agricultura familiar deverá requerê-lo a SEAD perante a SAF, mediante a apresentação da documentação exigida nos incisos I, II, III, IV e V (Anexos I, V, VII e VIII), do artigo 20 desta Portaria.

Art. 18. A permissão de uso do SIPAF para empresas que comercializam e/ou processam produtos oriundos da agricultura familiar, terá validade de dois anos, contando a partir da data de sua publicação.

§ 1º A SEAD poderá cancelar a permissão de uso do SIPAF para empresas que comercializam e/ou processam da agricultura familiar, a qualquer momento, quando houver alteração que comprometa os critérios de permissão de uso desse Selo.

Art. 19. A empresas que comercializam e/ou processam produtos da agricultura familiar, manterá registro com documentação comprobatória do valor de aquisição do produto da agricultura familiar descrito na proposta de uso do SIPAF, feitas a cada ano civil, por um período de 5 (cinco) anos.

§ 1º A documentação comprobatória do valor de aquisição do produto da agricultura familiar, será aquela prevista na forma da legislação estadual vigente e deverá conter, sempre que possível, no campo de informações complementares, o número da DAP ou CAF.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO, RENOVAÇÃO, MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO DA PERMISSÃO DE USO DO SIPAF

Séção I

Da solicitação da permissão de uso do SIPAF e sua renovação

Art. 20. As solicitações de permissão de uso do SIPAF, assim como de sua renovação, devem ser efetuadas mediante encaminhamento dos seguintes documentos à SAF, via físico ou e-mail:

I - Carta de solicitação, endereçada ao Subsecretário da Agricultura Familiar, (conforme modelo apresentado no anexo I);

II - Cópia do documento de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda e documento para comprovação de identificação da responsável legal (quando pessoa jurídica);

III - Proposta de obtenção do SIPAF (anexo II para pessoas físicas ou anexo III para as Cooperativas/Associações ou anexo IV para empreendimentos ou anexo V para empresas);

IV - Termo de compromisso (anexo VI para portador de DAP/CAF e anexo VII para não portador de DAP/CAF e empreendimentos e empresas);

V - Caso não seja portador de DAP/CAF, declaração da forma como pretende cumprir o Art. 3º (anexo VIII);

Parágrafo único. A solicitação da permissão de uso do SIPAF deve ser efetuada pelo proponente de acordo com a razão social apresentada no rótulo ou embalagem do produto, quando existirem, e assinada pelo agricultor familiar ou responsável legal pela pessoa jurídica, que está solicitando a permissão de uso do SIPAF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018030800005.

Art. 21. A SEAD terá um prazo de até sessenta dias, a contar da data de protocolização da documentação completa, para avaliação do cumprimento dos critérios do SIPAF e emissão de parecer conclusivo.

§ 1º A permissão de uso do SIPAF será publicada, por extrato, no site da SEAD.

§ 2º A SEAD manterá disponível para consulta pública a relação dos permissionários em sua página na internet.

Art. 22. A permissão de uso do SIPAF terá validade de dois anos, contados a partir da data de sua publicação no site da SEAD.

Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo, a permissão de uso do SIPAF desceirá, independentemente de manifestação da SEAD.

Séção II Das orientações do uso SIPAF

Art. 23. O permissionário poderá utilizar o SIPAF, exclusivamente, nos produtos que obtiveram a permissão de uso e em materiais de divulgação dos mesmos, conforme disposto no manual de identidade visual disponibilizado ao permissionário.

Parágrafo único. A SEAD poderá a qualquer momento efetuar visita técnica ao estabelecimento produtivo a fim de verificar as conformidades de padrão e normas de uso da imagem, conforme estabelecido no manual de identidade visual.

Art. 24. Os permissionários dos selos Quilombos do Brasil, Indígenas e outros selos relacionados no SIPAF, deverão utilizar concomitantemente a imagem do SIPAF e do seu selo específico.

§ 1º A logotipo do Mercosul, deverá ser associada às imagens do SIPAF e selos específicos, de acordo com a recomendação que constarão no manual de identidade visual. Sendo essa opcional.

§ 2º As orientações de uso da imagem do SIPAF e selos associados serão disponibilizados no Manual de Uso da Imagem.

Art. 25. O SIPAF poderá ser adesivado no produto ou impresso em seu rótulo ou embalagem.

Séção III Da manutenção da permissão de uso do SIPAF

Art. 26. O permissionário deverá manter em ordem e atualizada toda a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios de uso do SIPAF, bem como as demonstrações confiáveis relativas às transações realizadas, para fins de monitoramento e avaliação, do cumprimento dos critérios de manutenção da permissão de uso do selo, por técnico da SEAD ou agente credenciado por esta.

§ 1º O permissionário deverá permitir o acesso, dos técnicos da SEAD ou agentes credenciados por este, devidamente identificados, aos documentos referidos no caput deste artigo, para verificação, sempre que demandado pela SEAD ou pelos órgãos de controle da União.

§ 2º Caso as informações prestadas, conforme disposto no caput deste artigo, não sejam suficientes para comprovação do cumprimento dos critérios de permissão de uso do SIPAF, para SEAD poderá solicitar parecer de auditoria independente.

Séção IV
Da renovação e inclusão de novos produtos para permissão de uso do SIPAF.

Art. 27. A renovação da permissão de uso do SIPAF deverá ser solicitada a SEAD, por meio de ofício e/ou via e-mail encaminhado ao Subsecretário da Agricultura Familiar, no período de 60 dias antes do término da sua validade.

Parágrafo único. A renovação será concedida mediante análise documental e emissão de parecer técnico sobre o cumprimento dos critérios do SIPAF, no prazo de até sessenta dias, a contar da data de protocolização da documentação exigida.

Art. 28. A inclusão de novos produtos poderá ocorrer a qualquer tempo do período de validade do SIPAF e poderá ser realizada via correios ou e-mail.

Parágrafo único. A inclusão de novos produtos será considerada uma atualização na permissão de uso do SIPAF, renovando assim a data de validade da permissão para a última data de inclusão.

Séção V
Do cancelamento da permissão de uso do SIPAF.

Art. 29. As permissões de uso do SIPAF poderão ser canceladas nos casos em que:

a) verificarem-se não-conformidades nos documentos;

b) ocorrer a cessação ou alteração de qualquer condição que comprometa os critérios de permissão de uso do SIPAF.

§ 1º Verificado o descumprimento de qualquer dos critérios presentes nesta portaria, o permissionário será notificado por meio de ofício no qual serão listadas as não-conformidades, podendo apresentar as razões necessárias para ilidir ou justificar as irregularidades à SAF, no prazo de até 15 dias, contados a partir da data da expedição da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem apresentação de justificativas pela permissionária ou não sendo estas aceitadas, o cancelamento da permissão de uso do SIPAF será publicado no site da SEAD.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As situações de mudança de endereço do permissionário, nome fantasia, alterações no contrato social, incorporações, e encerramento de atividades deverão ser imediatamente comunicadas a SEAD, com as respectivas documentações comprobatórias.

Art. 31. Alterações na composição do produto que não configurarem um novo produto, devendo ser informadas imediatamente a SEAD.

Art. 32. A SEAD poderá celebrar convênios, contratos, termos de cooperação, ou outros instrumentos para a realização dos procedimentos relativos à permissão, manutenção, cancelamento de uso do SIPAF.

Art. 33. O SIPAF terá o uso permitido em caráter precário e temporário, a pessoas físicas, portadoras da DAP e/ou CAF, ou a pessoas jurídicas, portadoras ou não de DAP e/ou CAF, para utilização em produtos, e materiais de divulgação.

Art. 34. Os casos omissos serão avaliados e decididos pela SAF.

Art. 35. Os órgãos federais que atendam ao disposto no Decreto 8.473/2016 de 22 de julho de 2015, tem a autorização de uso da imagem do SIPAF.

Art. 36. Os critérios de uso, manutenção, renovação e cancelamento do SIPAF para as permissões realizadas na vigência da Portaria nº 07, de 13 de janeiro de 2012, passam a ser regidas nos termos desta norma.

Art. 37. Fica revogada a Portaria nº 07 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

ANEXO I

MODELO DE CARTA DE SOLICITAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Município - UF ,
Ao Ilmo Sr. ,
Subsecretário da Agricultura Familiar

Sr. Subsecretário,

Solicito a avaliação documental com vistas à obtenção do SIPAF (MULHERES/JOVENS RURAIS/ SOCIOBIODIVERSIDADE) da (nome da pessoa física ou jurídica), com CPF e DAP/CAF (pessoa física), ou ainda CNPJ e DAP/CAF (pessoa jurídica).

Junto a este ofício seguem os documentos comprobatórios necessários ao atendimento dos critérios do SIPAF, conforme estabelecidos na Portaria do SIPAF.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Responsável

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE PERMISSÃO DE USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR (SIPAF) PARA PESSOA FÍSICA

AGRICULTOR E AGRICULTORA FAMILIAR INDIVIDUAL - Pessoa Física

I) Dados da Pessoa Responsável:

Nome Completo: _____
CPF: _____
Nº DAP/CAF: _____
Endereço: _____
Bairro: _____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Complemento: _____
 Município: _____
 UF: _____ CEP: _____
 Endereço: _____
 Endereço Eletrônico: _____

2) Dados do(s) Produto(s) em que Pretende Utilizar o SIPAF

Nome do Produto: _____
 ANEXO III

MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE PERMISSÃO DE USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR (SIPAF) PARA COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES

COOPERATIVA / ASSOCIAÇÃO

I) Dados da COOPERATIVA/ASSOCIAÇÃO:

Razão Social: _____
 CNPJ: _____
 Nº DAP/CAF: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____
 Complemento: _____
 Município: _____ UF: _____
 CEP: _____
 Nome do(a) Representante Legal: _____
 Endereço Eletrônico do(a) Representante Legal: _____
 Telefone do(a) Representante Legal: _____

2) Dados do(s) Produto(s) em que Pretende Utilizar o SIPAF

Nome do Produto: _____
 ANEXO IV

MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE PERMISSÃO DE USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR (SIPAF) PARA EMPRENDIMENTOS

I) Dados da Empresa:

Razão Social: _____
 CNPJ: _____
 Nº DAP/CAF: _____
 Nome do(a) Representante Legal: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____
 Complemento: _____
 Município: _____ UF: _____
 CEP: _____
 Endereço Eletrônico do(a) Representante Legal: _____
 Telefone do(a) Representante Legal: _____

2) Dados do(s) Produto(s) em que Pretende Utilizar o SIPAF

Nome do Produto: _____
 ANEXO V

MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE PERMISSÃO DE USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR (SIPAF) EMPRESAS

I) Dados da Empresa:

Razão Social: _____
 CNPJ: _____
 Nome do(a) Representante Legal: _____

PORTARIA N° 137, DE 7 DE MARÇO DE 2018

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e do acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar nos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de março de 2018 a 09 de abril de 2018, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Sobre os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se no mês de fevereiro de 2018, têm validade para o período de 10 de março de 2018 a 09 de abril de 2018, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018030800006

Endereço: _____
 Bairro: _____
 Complemento: _____
 Município: _____ UF: _____
 CEP: _____
 Endereço Eletrônico do(a) Representante Legal: _____
 Telefone do(a) Representante Legal: _____

2) Produto(s) que comercializa e/ou processa da agricultura familiar

Nome do Produto: _____
 ANEXO VI

TERMO DE COMPROMISSO DO PERMISSIONÁRIO DO SIPAF PORTADOR DE DAP/CAF

1. Nome do Agricultor(a)/Entidade: _____
 2. CPF/CNPJ: _____
 3. Número da DAP/CAF: _____
 4. Endereço: _____
 5. E-mail: _____ Telefone: _____

Em, declaro, sob as penas da lei, que:

- Conheço a Portaria nº 129 de 07 de março de 2018, que institui o Selo da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF;

Em, declaro, sob as penas da lei, que:

- Estou ciente que este selo é para a identificação social dos produtos oriundos da agricultura familiar;

- Estou ciente que este selo não exclui as obrigações de regularização das atividades produtivas no âmbito sanitário, tributário, trabalhista, fiscal, previdenciário e ambiental;

- Estou ciente que deve informar a SEAD até o décimo quinto dia do mês imediatamente subsequente ao de encerramento do ano civil, as informações necessárias para análise dos critérios do SIPAF para portadores de DAP/CAF;

- Estou ciente que deve informar a SEAD no ato da solicitação de permissão do uso do SIPAF o nome dos titulares das DAP's físicas e razão social das DAP's jurídicas, ou CAF's com os respectivos CPF e nº da DAP/CAF, e os produtos que será adquirido destas;

- Estou ciente que deve adquirir da agricultura familiar o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) do valor do faturamento e/ou dos limites de classificação da empresa (para o caso do SIPAF);

- Estou ciente que a SEAD, poderá utilizar de nome comercial e imagem dos produtos, cooperativa ou pessoa jurídica para divulgação dos dados do SIPAF pelos meios de comunicação deste ministério;

- O processo de renovação é de inteira responsabilidade do permissionário;

- Estou ciente que validade da concessão de uso do SIPAF é de 02 anos;

Da exclusão da Permissão

Estou ciente de que qualquer irregularidade constatada poderá ensejar sanções de natureza civil, penal e administrativa e que no descumprimento das regras da portaria do SIPAF, poderá ser excluído automaticamente do programa, além de estar sujeito a outras penalidades conforme a lei.

E por ter lido e estando de acordo com os termos apresentados, as obrigações assumidas, e as condições estabelecidas, o permissionário assina o termo.

 Permissionário

ANEXO VIII

INSTRUÇÕES PARA ELABORAR DECLARAÇÃO DA FORMA COMO A PESSOA JURÍDICA NÃO PORTADORA DE DAP/CAF JURÍDICA PRETENDE CUMPRIR OS REQUISITOS DO SIPAF

Não sendo portador de DAP/CAF, de acordo com o Art. 4º, da portaria do SIPAF, o proponente deve apresentar declaração, assinada pelo responsável legal pela pessoa jurídica, na qual deverá:

a) descrever que a matéria-prima principal de cada produto, para o qual está solicitando a permissão de uso do SIPAF ou produto que comercializa oriundo da agricultura familiar;

b) quantificar o valor monetário de aquisição da matéria-prima principal utilizada na elaboração de cada produto, ou produto que comercializa oriundo da agricultura familiar e o valor desta oriundo de agricultores familiares reconhecidas pela SAF da SEAD;

c) listar o nome, CPF e código CAF, DAP, DAP-P, REB ou RB dos agricultores familiares dos quais adquire esta matéria-prima ou produto que comercializa.

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)

Bônus de MARÇO de 2018

Com base nos preços de FEVEREIRO de 2018

Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia (%)
ABACAXI	SE	1	607,80	460,29	24,27
ALHO COMUM	RS	kg	4,61	2,00	56,62
ALHO COMUM	GO	kg	3,92	3,00	23,47
ARROZ EM CASCA NATURAL	AL	60 kg	43,21	37,50	13,21
ARROZ EM CASCA NATURAL	SE	60 kg	43,21	30,94	28,4
ARROZ EM CASCA NATURAL	RS	50 kg	36,01	34,92	3,03
ARROZ EM CASCA NATURAL	SC	50 kg	36,01	32,66	9,3
ARROZ EM CASCA NATURAL	MT	60 kg	43,21	40,08	7,24
BABAÇU (AMÊNDOA)	PA	kg	2,87	2,20	23,34
BABAÇU (AMÊNDOA)	TO	kg	2,87	1,50	47,74
BABAÇU (AMÊNDOA)	CE	kg	2,87	2,74	4,53
BABAÇU (AMÊNDOA)	MA	kg	2,87	1,65	42,51

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição objetiva estabelecer diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado.

Em que pese a relevância e sensibilidade do tema, durante a tramitação legislativa, a Secretaria de Estado de Saúde justificou a importância de superar a cultura administrativa fragmentada e desfocada dos interesses e das necessidades da sociedade, evitando o desperdício de recursos públicos, reduzindo a superposição de ações e aumentando a eficiência e a efetividade das políticas públicas no esforço por garantir os princípios do Sistema Único de Saúde.

Ademais, consultadas, a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Educação manifestaram-se contrariamente à sanção, por compreenderem que a proposição incorre em vício formal de iniciativa, tendo em vista que imposições de obrigações aos órgãos públicos e a criação de políticas públicas somente são possíveis mediante lei de iniciativa do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 8/2019

(Correspondente à Mensagem nº 8 de 4 de janeiro de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.230, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres disporem e identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres disporem e identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar.

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral do Estado opinou pelo veto da proposição, por considerá-la inconstitucional, haja vista a violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, especialmente porque no caso em questão há ingerência do Estado nas atividades econômicas privadas.

Deveras, a proposição em comento, padece de inconstitucionalidade material, vez que atenta contra a livre iniciativa e a livre concorrência, previstas no inciso IV e no caput do art. 170 da Constituição da República de 1988, em especial porque impõe aos hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres obrigação que, inevitavelmente, contribuirá para o aumento do valor dos produtos provenientes da agricultura familiar, deixando-os menos competitivos no mercado.

Nesse contexto, ressalta-se, ainda, que a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a política estadual de aquisição de alimentos da agricultura familiar – PAAFamiliar, prevê que um dos objetivos da PAAFamiliar é estimular a produção da

agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos, o que não se verifica no caso em questão.

Ademais, não obstante a importância da matéria, a proposição contraria o interesse público, visto que tende a impor obrigação que onera o preço do produto, atingindo diretamente o consumidor final.

Ainda nesse sentido, verifica-se que a imposição de tal obrigação inibirá a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar pelos hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 9/2019

– A Mensagem nº 9/2019, indicando o nome do deputado Luiz Humberto Carneiro para líder do Governo, foi publicada na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2019

Dá nova redação ao §4º do art. 31 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O §4º do art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...).

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Beatriz Cerqueira – Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Andreia de Jesus – Arlen Santiago – Betão – Bosco – Braulio Braz – Celinho Sintrocel – Cleitinho Azevedo – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Hely Tarquínio – João Vítor Xavier – Leninha – Léo Portela – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.